



**UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**  
**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO**

**A (IN) APLICABILIDADE DA CO-CULPABILIDADE NO DIREITO PENAL  
BRASILEIRO**

**Patrícia Batalha Oliveira**  
**Prof.º**

**Aracaju**  
**2015**

**PATRÍCIA BATALHA OLIVEIRA**

**A (IN) APLICABILIDADE DA CO-CULPABILIDADE NO DIREITO PENAL  
BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo  
– apresentado ao Curso de Direito da  
Universidade Tiradentes – UNIT, como  
requisito parcial para obtenção do grau de  
bacharel em direito.

Aprovado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

**Banca Examinadora**

---

**Professor Orientador  
Universidade Tiradentes**

---

**Professor Examinador  
Universidade Tiradentes**

---

**Professor Examinador  
Universidade Tiradentes**

# **A (IN) APLICABILIDADE DA CO-CULPABILIDADE NO DIREITO PENAL BRASILEIRO**

Patrícia Batalha Oliveira<sup>1</sup>

## **RESUMO**

Atualmente, o Brasil é considerado um dos países com maior taxa de dessemelhança social do mundo, essa disparidade entre a sociedade é refletida na realização de delitos, já que a maior parte da população prisional do país é composta por criminosos que sempre residiram perante situações miseráveis. Uma das possibilidades para resolver esse enorme problema de injustiça seria por meio do emprego do princípio da co-culpabilidade, em meio às atenuantes genéricas inominadas do Código Penal Brasileiro, em seu art. 66, dando ao Estado sua responsabilidade quanto ao fato. Diante deste fato o objetivo principal deste estudo fora investigar sobre a (in) aplicabilidade da co-culpabilidade no direito penal brasileiro. Para isso a metodologia fora baseada em pesquisa bibliográfica e documental.

Palavras-Chave: Co-culpabilidade; Direito Penal; Estado; (In) Aplicabilidade; Princípio.

## **1 INTRODUÇÃO**

Um indivíduo que se desenvolve e reside em um espaço social harmonizado, com alimentação digna, residência, acesso a serviços de saúde apropriados, a educação, com trabalhos lícitos e com remuneração aceitável, ainda que seja mínimo, possui iguais alternativas de comportamento daquele indivíduo que reside sem moradia, ou com residência precária, na miséria, constatando ações de violência permanentemente, sem escolaridade e sem alimentação?

É precisamente este acontecimento fático que debate o princípio da co-culpabilidade. Através deste fato, no julgamento de reprovação do comportamento necessita serem averiguadas diversas questões, até mesmo o encargo do Poder Público nos delitos realizados por seus cidadãos, não sendo somente o indivíduo encarregado por esta violação, perante a falta de possibilidades e proteção apresentadas a este.

---

<sup>1</sup> Graduanda do curso de Direito da UNIT – Universidade Tiradentes. E-mail: phpositivo@bol.com.br

Desta forma, se o Poder Público não dá possibilidades a todos os seus cidadãos semelhante ambiente social, o julgamento de censura necessita se amoldar, em cada situação, ao local social que foi disponibilizado para a pessoa.

É considerando este entendimento de que a coletividade não dá a todos semelhantes possibilidades, isto é, alguns auferem maiores possibilidades de realização, já que outros não, que esse estudo fora consagrado. Baseando-se neste argumento, o princípio da co-culpabilidade, recomenda que necessite esta mesma coletividade sustentar com parte desta responsabilidade, ao lado da pessoa, aos quais foram recusadas as possibilidades, no momento da censura do mesmo pela realização de um crime.

Não tendo acesso a um ensino de qualidade e, por conseguinte, ao mercado laboral, diversas pessoas acabam entrando em uma exclusiva direção admissível, a da criminalidade. De tal fato, retira-se o entendimento inquestionável, o mesmo Poder Público tão omissivo em apresentar a todos uma situação de sobrevivência digna é aquele que desempenha o seu poder punitivo para estabelecer sanções rígidas a estas classes mais desprovidas da coletividade.

O objetivo principal deste estudo é investigar sobre a (in) aplicabilidade da co-culpabilidade no direito penal brasileiro. E como objetivo específico buscou-se apreciar a culpabilidade como um dos elementos do crime, averiguar o sentido do princípio da co-culpabilidade, apreciar de que forma o princípio da co-culpabilidade vem sendo aplicado pelos tribunais brasileiros.

A metodologia utilizada nesse trabalho, quanto à modalidade de pesquisa foi à exploratória, e ainda bibliográfica. O tipo de pesquisa foi o exploratório, e o método consagrado fora o dedutivo.

Descreve-se que diz respeito a uma temática muito pouco averiguada tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência brasileira, fato que, por um lado, tornou o desenvolvimento deste estudo um pouco complicado, por outro, igualmente serviu como estímulo, já que tal pesquisa pode colaborar para a propagação da discussão quanto a este assunto no espaço acadêmico, pelo qual, até os dias de hoje, não se encarregou de destacar no Direito Penal.

Conclui-se que deve haver um direito penal equânime, penalizando os indivíduos nas estritas restrições de sua responsabilidade, nem menos, nem mais, não devendo este que sustentar sozinho com uma culpa que não é unicamente sua.

## 2 A CULPABILIDADE COMO ELEMENTO DO CRIME

Primeiramente, é importante apreciar a definição de crime em seu modo mais simplificado. Inicialmente, foi consagrada pela doutrina pátria uma definição forma de delito, pelo qual o crime corresponde a “toda ação ou omissão proibida por lei sob ameaça de pena” (FRAGOSO, 2000, p. 148). Em tal definição, a pura atuação ou omissão que fosse diversa a legislação, já seria entendida como crime, não sendo apreciado o fundamento da ação, conforme esclarece Hungria (apud BATISTA, 2007, p. 49):

O crime é, antes de tudo, um fato, entendendo-se por tal não só a expressão da vontade mediante ação (voluntário movimento corpóreo) ou omissão (voluntária abstenção de movimento corpóreo), como também o resultado (effectus sceleris), isto é, a conseqüente lesão ou periclitación de um bem ou interesse jurídico penalmente tutelado.

Em seguida, diante da demarcação vaga da definição formal de crime, consagrou-se uma conceituação material, pela qual o delito começou a ser conceituado como sendo um comportamento humano que danifica ou coloca em risco um patrimônio jurídico amparado pela legislação.

Contudo, não era admissível possui uma apreciação dos componentes estruturais da definição de crime possuindo como fundamento somente a definição material e formal. Perante tal questão, foi preciso se consagrar uma definição analítica, pela qual começou a conceituar o delito como uma atuação culpável, antijurídica e típica (BITTENCOURT, 2007).

Apreciando o primeiro componente do crime, para se assegurar que um acontecimento concreto é típico, é preciso que o mesmo “contenha perfeitamente na descrição legal, ou seja, que haja perfeita adequação do fato concreto ao tipo penal” (MIRABETE, 2006, p. 88). Deste modo, são componentes do acontecimento típico, a conduta (ação ou omissão); a consequência, o consagrado como sendo a transformação “do mundo exterior provocado pelo comportamento humano voluntário”; o nexu causal, o que corresponde a relação indispensável em meio ao comportamento e o efeito (MIRABETE, 2006, p. 97).

Direcionando para o segundo componente, que corresponde à antijuricidade sendo esta a “contradição entre uma conduta e o ordenamento jurídico” (MIRABETE, 2006, p. 167).

Sendo assim, para que exista a antijuricidade é preciso que o comportamento do agente tenha contrariado uma regra jurídica prévia, já que se não existir essa incoerência, por mais antissocial que seja a ação realizada, não deverá ser entendido como antijurídico, tendo em vista que não se encontraria violando o ordenamento jurídico penal.

Neste contexto, foi consagrado que o delito consiste em um fato culpável, típico e antijurídico. Deste modo, para a presença do ilícito penal é preciso que o comportamento antijurídico e típico seja, também, culpável.

Conforme julgamento de Greco (2010, p. 87), a culpabilidade corresponde a:

A culpabilidade deve ser concebida como reprovação, mais precisamente, como juízo de reprovação pessoal que recai sobre o autor, por ter agido de forma contrária ao Direito, quando podia ter atuado em conformidade com a vontade da ordem jurídica.

Deste modo, diversamente do que asseguram determinados autores, que entendem a culpabilidade somente como uma pura condição da pena, para este conceito a culpabilidade faz parte da doutrina do delito. Nesta direção, Bittencourt (2007, p. 210) assegura que “culpabilidade é um elemento constitutivo do crime, sem a qual este não se aperfeiçoa”.

Nesta mesma linha de pensamento, assegura Greco (2010, p. 201) que:

O injusto penal, quer dizer, uma conduta típica e antijurídica, não é em si punível. A qualificação como injusto expressa tão somente que o fato realizado pelo autor é desaprovado pelo direito, mas não o autoriza a concluir que aquele deva responder pessoalmente por isso, pois que esta questão deve ser decidida em um terceiro nível de valoração: o da culpabilidade.

Tendo como fundamento o julgamento de Santos (2007), a definição de culpabilidade possui como componentes essenciais à imputabilidade, que corresponde à aptidão para ser culpável, o entendimento de antijuricidade e a exigibilidade de conduta de acordo com o direito. Onde este último possui como base concreta a normalidade dos eventos de desenvolvimento da espécie de injusto, o que corresponde a, exemplificativamente, se o agente está introduzido em um

contexto de condições diferentes (total recusa da condição de normalidade das ocorrências do acontecimento), privado do menor acesso aos direitos essenciais, como moradia, higiene, educação e alimentação, o incentivo da pretensão nas decisões da vida é igualmente irregular, o que reduz o nível de reprovação do comportamento.

Sendo assim, entende-se que para um comportamento antijurídico e típico venha a ser visto como um delito, esta necessita ser culpável. Conforme descreve Bittencourt, apenas uma atuação humana pode ser elemento do juízo de censura, que corresponde em uma apreciação pela qual certo comportamento irá ser visto como incensurável ou censurável.

Há duas vertentes que explicam e embasam esse juízo de censura, que seriam, a vertente que defende a liberdade e a vertente que defende o determinismo. Segundo aquela vertente, resultado da Escola Clássica, o ser humano é moralmente aberto para fazer suas opções, podendo atuar segundo o ordenamento jurídico ou escolher por realizar uma ação delituosa, contradizendo, deste modo, a regra penal. Seria o que se chama de livre-arbítrio, que corresponde ao “poder do homem psiquicamente desenvolvido de conduzir livremente a vida da maneira que aprovar” (BOCSHI, 2003, p. 66). Neste contexto, todos os indivíduos são livres para realizar suas próprias opções, sendo os detentores de sua atuação.

A respeito da vertente que defende o livre-arbítrio, assegura Aragão (2005, p. 72) que:

Este livre-arbítrio é que serve, portanto, de justificação às penas que se impõem aos delinquentes como um castigo merecido, pela ação criminosa e livremente voluntária. Só é punível quem é moralmente livre e, por conseguinte, moralmente responsável, porque só estes podem ser autores de delitos. Se o homem cometeu um crime deve ser punido porque estava em suas mãos abster-se ou se o quisesse, praticar ao invés dele um ato meritório.

Quanto a segunda vertente, que prega o determinismo, consequência da Escola Positiva, o ser humano não possui essa autonomia de modo pleno, sendo grandemente interferido pelo ambiente em que reside. Desta forma, em certas situações, verifica-se que o ser humano não tem a liberdade para optar por atuar segundo o direito. Em relação a esta segunda vertente, relata Aragão (2005, p. 82) que:

Admitir-se a existência de uma vontade livre, não determinada por motivos de qualquer ordem, é contestar-se o valor da herança e a influência que a educação e o meio físico e social exercem sobre os homens. Não há fugir deste dilema. Ou a herança, o meio, a educação influem poderosamente sobre os indivíduos, formando-lhes e dando-lhes ideia e sentimentos que os levarão à prática de atos maus ou bons, conforme a natureza das qualidades morais transmitidas e adquiridas; e, então, a vontade não é livre, mas francamente determinada por esses motivos de ordem biológica, física e social. Ou a vontade é livre, exerce sua ação fora da influência destes fatores, e, neste caso, existe o livre-arbítrio, mas é mister confessar que o poder da herança, do meio e da educação é mera ilusão dos cientistas.

Perante tais definições, entende-se que diz respeito a um entendimento de censura do “ato e não da personalidade do sujeito, reprovação do que o homem fez não do que o homem é” (CARVALHO, 2004, p. 44).

Assegura Grego (2011, p. 383) que “um direito penal exclusivamente do autor é um direito intolerável, porque não se julga não se valia aquilo que o homem fez, mas, sim, o que ele é”. Sobre esta questão, descreve Zaffaroni e Pierangeli (2009, p. 119) que:

Seja qual for à perspectiva a partir de que se queira fundamentar o direito penal do autor (culpabilidade de autor ou periculosidade), o certo é que um direito que reconheça, mas que também respeite a autonomia moral da pessoa jamais pode penalizar o ‘ser’ de uma pessoa, mas somente o seu agir, já que o direito é uma ordem reguladora de conduta humana. Não se pode penalizar um homem por ser como escolheu ser, sem que isso violente a sua esfera de autodeterminação.

Com esta mesma concepção, descreve Batista (2007) que o direito penal apenas pode ser do acontecimento, e não um direito penal do agente, isto é, um direito que não censure a individualidade da pessoa, e sim o seu comportamento.

Contudo, segundo a doutrina atual necessita existir um equilíbrio em meio ao direito penal do agente e o direito penal do acontecimento, não podendo ser um direito unicamente de um ou de outro.

Além disso, para estabelecer o contexto da culpabilidade não se deve partir da pessoa sem que se idealize a pessoa na coletividade. É sempre preciso considerar as condições do agente e sua magnitude social.

Neste contexto, a partir do entendimento de que a sanção não deve transpor as restrições da culpabilidade, verifica-se que a culpabilidade não seria somente um

elemento do delito, e sim a respectiva restrição para a determinação da sanção. Sobre esta questão descreve Tavares (2011, p. 118), que “a culpabilidade não será apenas um elemento de composição do delito, para afirmar a sua completude, mas, também o meio idôneo a impor limites às finalidades preventivas conferidas à pena” (os laços em meio a culpabilidade e a sanção).

Neste mesmo íterim, Santos (2007, p. 288) descreve que:

A noção de culpabilidade como limitação do poder de punir parece contribuir para a redefinição da dogmática penal como sistema de garantias do indivíduo em face do poder repressivo do Estado, capaz de excluir ou de reduzir a intervenção estatal na esfera de liberdade do cidadão.

Sendo assim, a culpabilidade como restrição da sanção compreende uma segurança a autonomia da pessoa, já que não deve existir sanção sem culpabilidade, e quanto menor o nível de censura perante o comportamento do autor, menor necessita ser a interferência do Estado, derivado do seu poder de penalizar.

### **3 O PRINCÍPIO DA CO-CULPABILIDADE**

Por mais desenvolvido que seja um Estado, nenhum deles, consegue proporcionar a todos os seus habitantes indiferentemente iguais possibilidades de acesso à saúde, educação, ao mercado de trabalho, dentre outros. Deste fato deriva que, em um mesmo local, estão convivendo indivíduos endinheirados, juntamente, com outros desprovidos, que mal conseguem prover suas necessidades fundamentais.

Ainda que todos sejam forçados a angariar aos cofres públicos os impostos que são cobrados a todos, o Poder Público, em algumas situações, dá ares de escolher somente uma parte da sociedade, normalmente a que possui poderes, para oferecer os serviços públicos. Por causa de tal fato, a parcela mais desprovida da sociedade acaba escorando os mais ricos.

Contudo, existe também diferente efeito claramente trágico. Essa aberta separação social se revela igualmente na formação da população carcerária, visto que essa maior quantidade menos favorecida acaba sendo obrigada a criminalizar,

como forma de conseguir acesso aos meios indispensáveis a sua própria sobrevivência.

Uma das probabilidades para resolver essa enorme iniquidade que nesta questão se oferece, seria por meio do emprego do princípio da co-culpabilidade, que, oferecendo-se como uma das mais aplaudidas direções do Direito Penal atual, que deseja destacar o encargo que o Poder Público e a sociedade possui perante a realização de um acontecimento delituoso. Perante tal questão, reconhece-se a injustiça que é possibilitar que o mesmo Poder Público que compele parte significativa de sua sociedade a criminalizar, no momento em que lhe recusa condições mínimas para sobreviver, não adote seu encargo no período da determinação penal estabelecida a tais transgressores.

Trata-se de considerar, no juízo de reprovabilidade que é a essência da culpabilidade, a concreta experiência social dos réus, as oportunidades que se lhes depararam e a assistência que lhes foi ministrada, correlacionando sua própria responsabilidade a uma responsabilidade geral do estado que vai impor-lhes a pena; em certa medida, a co-culpabilidade faz sentar no banco dos réus, ao lado dos mesmos réus, a sociedade que os produziu (BATISTA, 2007, p. 105).

O princípio em apreço expressa o reconhecimento de que o delito não se esgota somente no seu entendimento jurídico, sendo, previamente, um acontecimento social, necessitando, conseqüentemente, ser apreciado não somente diante do direito, mas, igualmente, pela sociologia. Diante da co-culpabilidade, por ter o criminoso residido perante condições sociais antagônicas, este fato necessita ser levado em consideração quando for empregada a pena, através da redução desta. Verifica-se que não diz respeito a uma excludente de ilicitude, e sim, de um motivo para reduzir a pena, fundamentada na menor culpabilidade do agente, sendo, deste modo, apreciado com base na culpabilidade e não na ilicitude ou tipicidade.

Corresponde o fenômeno em estabelecer ao Estado o encargo por não ter concretizado políticas sociais eficazes para permitir uma mais ampla tensão a autodeterminação de parcela de seus habitantes, por causa da verdadeira dessemelhança nas oportunidades, onde se verifica uma composição social tirânica, intensamente desigual e injusta. Deste modo, o Poder Público detém parte da responsabilidade pela ausência de autodeterminação do agente em atuar de outra forma, questão que o atribui compensar a sanção a ser empregada.

A co-culpabilidade é definida como sendo:

O princípio da co-culpabilidade é um princípio constitucional implícito que reconhece a co-responsabilidade do Estado no cometimento de determinados delitos, praticados por cidadãos que possuem menor âmbito de autodeterminação diante das circunstâncias do caso concreto, principalmente que se refere às condições sociais e econômicas do agente, o que enseja menor reprovação social, gerando conseqüências práticas não só na aplicação e execução da pena, mas também no processo penal (MOURA, 2006, p.36-37).

O sujeito passivo da teoria da co-responsabilidade, ou como é conhecida comumente, co-culpabilidade, seria o Estado, que no momento em que é desigual e omissivo nas condições oferecidas aos cidadãos, não apresentando-lhe condições de progresso total, possui uma parcela de culpa, diante do agente transgressor que teve diminuída sua competência na valoração do comportamento.

Esse entendimento foi inserido no Brasil pelas concepções de Pierangeli e Zaffaroni (2009, p. 43), ao compreenderem que “Toda pessoa atua numa determinada circunstância e com um âmbito de autodeterminação também determinado”. Deste modo, compreende-se que a co-responsabilização ou co-culpabilidade seria a interferência que o espaço social desempenha perante o desenvolvimento da individualidade do ser humano, afetando o campo de autodeterminação vinculado a liberdade de cada indivíduo. Destaca ainda Zaffaroni (2000, p. 82) que:

Todo sujeito age numa circunstância determinada e com um âmbito de autodeterminação também determinado. Em sua própria personalidade há uma contribuição para esse âmbito de autodeterminação, posto que a sociedade – por melhor organizada que seja – nunca tem a possibilidade de brindar a todos os homens com as mesmas oportunidades. Em consequência, há sujeitos que tem um menor âmbito de autodeterminação, condicionado desta maneira por causas sociais. Não ser... possível atribuir estas causas sociais ao sujeito e sobrecarregá-lo com elas no momento da reprovação de culpabilidade. Costuma-se dizer há aqui, uma “co-culpabilidade”, com a qual a própria sociedade deve arcar.

Neste sentido, a culpabilidade é entendida como uma ponderação de reprovabilidade da ação realizada, isto é, uma ponderação de reprovação, distintamente pessoal, que necessita incidir unicamente perante o agente, ou perante uma categoria própria que conseguiu semelhante tratamento social pelo

Poder Público, não devendo ser consagrado na dosimetria da pena como um sujeito semelhante a qualquer outro ou semelhante àquele em que o Poder Público denomina de homem-médio, já que não seria esta sua verdade, nem conseguiu semelhantes possibilidades apresentadas pelo Estado para que atuasse desta forma.

É esta a concepção consagrada pelo Código Penal pátrio, em seu art. 66, ao prever que: “a pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei”.

Sendo assim, dispõe-se a respeito da co-culpabilidade ou culpabilidade compartilhada entre o infrator, a coletividade e o Poder Público, já que, na efetivação do direito de penalizar, o Estado necessita admitir e introduzir igualmente na dosimetria suas respectivas omissões e erros, por ser uma sociedade politicamente estruturada, por não possibilitar a seus habitantes, alternativas e expectativas para que não selecionem a direção da violência.

Neste contexto, descreve Moura (2006, p. 38), que o emprego do princípio da co-culpabilidade deriva do:

[...] reconhecimento da exclusão social ínsita do Estado, responsabilizando-o de forma indireta por esse fato, tendo, porém, como limite o cuidado de não transformar o criminoso em vítima, e o Estado em criminoso, invertendo erroneamente as posições jurídicas de ambos.

Diante deste entendimento, destaca-se que a co-culpabilidade não pode ser visualizada como uma responsabilidade do Poder Público pela realização de um acontecimento delituoso. Ao dispor sobre a co-autoria deste sua responsabilidade não se encontra no mesmo grau, nem configuração da responsabilidade pelo ilícito penal, já que não competiu propriamente para o desempenho do crime. Quando se define a co-culpabilidade do Poder Público, necessita ser constatada a sua responsabilidade em relação à composição social apresentada ao agente ativo, onde por certa omissão do Poder Público o direcionou a pessoa que é, seu modo particular ou que faz parte de uma categoria com indivíduos semelhantes em suas ideologias e condutas.

#### 4 A CO-CULPABILIDADE COMO CONTRASTE DA CULPABILIDADE

Não é irônico argumentar que a co-culpabilidade começa a ser dispensável com fundamento na questão de que, por ser a culpabilidade não apenas condição, mas, igualmente, componente direcional da sanção, esta necessitaria ser automaticamente diminuída para aqueles que se encontra em condição de vulnerabilidade social, já que, em tais situações, a realização do crime é sempre menos censurada se avaliada com o mesmo crime sendo realizado por uma pessoa com condição social mais benéfica.

Sendo assim, a co-culpabilidade seria somente um componente já implantado na respectiva culpabilidade o que já resultaria, propriamente, numa menor reserva de censura incidental perante o comportamento ilícito e típico realizado pelo agente e na moderação da pena plausível. Tendo em vista que, os pobres possuem uma menor autonomia na seleção entre realizar e não realizar o crime. Deste modo, a co-culpabilidade seria inútil já que teria por finalidade somente estabelecer a responsabilidade, lato sensu, de uma consequência que ele já possui.

Um dos maiores defensores deste princípio no ordenamento jurídico pátrio, está Batista (2007, p. 105), ao relatar que:

Trata-se de considerar, no juízo de reprovabilidade que é a própria essência da culpabilidade, a concreta experiência social dos réus, as oportunidades que se lhes deparam e assistência que lhes foi ministrada, correlacionando sua própria responsabilidade a uma responsabilidade geral do estado que vai impor-lhe a pena; em certa medida, a co-culpabilidade faz sentar no banco dos réus, ao lado dos mesmos réus, a sociedade que os produziu.

Nesta mesma direção, de que já está introduzida a co-culpabilidade na respectiva culpabilidade, encontra-se o autor Queiroz (2008, p. 284) ao descrever que:

Temos, porém, que em verdade a chamada co-culpabilidade não é senão uma dimensão do próprio conceito de culpabilidade enquanto circunstância legal, a atenuar ou agravar a pena, conforme o caso, uma vez que, se a culpabilidade é a exigibilidade (maior ou menor), a se aferida tomando em conta múltipla variáveis do caso concreto, tal há de ser menor quanto àquele que comete delito premido por condições sócio-econômicas especialmente diversas. Em suma, parece-nos que co-culpabilidade é um nome novo para designar coisa velha: a própria culpabilidade.

Conforme julgamento de Zaffaroni (2004) se estabelece a co-culpabilidade em uma definição imprópria já que inicialmente demanda o preconceito de que a miséria seria o motivo de todos os crimes, certificaria mais capacidade punitiva para as categorias hegemônicas e menos para as subordinadas, fato que pode direcionar a um direito penal tradicional e afinal, não influi que seja pobre ou rico, o escolhido sempre o será com muito julgamento, pelo qual este entendimento não consegue fazer responsabilidade da seletividade estrutural da capacidade punitiva.

É importante esclarecer que verdadeiramente, as definições de co-culpabilidade e culpabilidade possuem questões de interseção, já que os dois inserem-se no julgamento de culpabilidade uma questão valorativa, o que acarreta uma obrigação por parte do julgador de compreender os fatos efetivos do indivíduo quando na realização da ação criminosa com a finalidade de considerar a vulnerabilidade, na situação de co-culpabilidade necessariamente a vulnerabilidade social quando houver a apreciação do seu encargo.

Verifica a culpabilidade pela vulnerabilidade, a condição de vulnerabilidade do indivíduo e o empenho que o mesmo desempenha para conseguir a condição efetiva onde foi alcançado pela capacidade punitiva e logo decorre a sua tradução valorativa. O resumo será uma explicação que se tencionará perante a sanção até a restrição da censura, do empenho sempre que não ultrapasse o assinalado pela culpabilidade de ação (ZAFFARONI, 2004, p. 44).

Determinados juristas empregam o termo culpabilidade por vulnerabilidade de forma mais própria, dispõem desta forma ao criar uma definição de culpabilidade em conformidade com a verdade social e financeira e consagrando, em algumas situações, uma doutrina descrente da sanção. Chama a vulnerabilidade como o nível de empenho desempenhado pelo indivíduo para conseguir uma efetiva condição perante a capacidade punitiva, no entanto, o descumprimento do Poder Público, isto é, a co-culpabilidade seria o que direciona o indivíduo a ser mais vulnerável a capacidade punitiva, não obstante, a definição de culpabilidade não pode ser empregada somente aos mais vulneráveis, tendo em vista que necessita ser avaliado como terceiro componente da definição analítica do delito tanto para os mais vulneráveis quanto para os que não estão nesta condição (MOURA, 2006, p.39).

Em uma definição agnóstica da sanção o Direito Penal pode estabelecer sua doutrina do ilícito por direções parcialmente distintas das empregadas pelas

doutrinas clássicas, sem abstrair-se efetivamente de seus componentes. Neste contexto, entende Zaffaroni (2004) que se necessita conservar a definição de culpabilidade sem esquecer os modos de ética clássica, já que o desamparo destes modos direciona ao perigo de acabar finalizando a respectiva definição de indivíduo. Não há imprecisões de que na culpabilidade da ação igualmente se considerará a personalidade, no entanto, em um significado distinto e oposto, já que se censurará o que realizou em razão de seu catálogo de possíveis comportamentos submetidos por sua individualidade, no entanto na culpabilidade do agente, a individualidade é que é censurada. Enquanto que na culpabilidade da ação é censurado o ilícito em razão de sua individualidade e dos fatos, na de agente censura-se o que este é em razão do censurável. A culpabilidade da ação não valida a prática da capacidade punitiva, nem tampouco possui contexto ético já que é finalizado em razão da seletividade da capacidade punitiva.

Os doutrinadores Zaffaroni, Alagia e Solckar baseiam-se em informações da sociologia criminal, sua definição de culpabilidade é criada por meio de um entendimento de homem separado dos aspectos transcendentais pela qual aquiesce a doutrina normativa da culpabilidade ou os entendimentos que são consagrados de contextos preventivos. Segundo os autores a “reprovação” não se direciona a um ser abstrato consagrado de autonomia e com uma racionalidade única, e sim a um homem efetivo na coletividade irregular e preconceituosa, esta definição de culpabilidade apresenta implícita a concepção de co-responsabilidade social no método de criminalização, tendo em vista que já não diz respeito apenas a reprovação do autor do injusto, mas igualmente da responsabilidade do Poder Público titular de uma capacidade punitiva irracional que se direciona necessariamente aos grupos sociais onde a maior vulnerabilidade não lhe é ausente (HORMAZÁBAL MALARÉE, 2005).

Nesta questão, não se visualiza distinções concretas em meio às definições de culpabilidade pela vulnerabilidade e co-culpabilidade, tendo em vista que esta última objetiva verificar a condição efetiva de vulnerabilidade, na situação propriamente social, já que não recusa a informação da seletividade, contrariamente, o agrega no momento em que admite e se nomeia a ser uma condição repreensiva da seletividade na procura de relacionar o Direito Penal da verdade.

Não seria a culpabilidade pela vulnerabilidade uma punição da culpabilidade pela ação, e sim o contrário dialético, pelo qual aparecerá a culpabilidade penal

como resumo. Tendo em vista que a culpabilidade pela vulnerabilidade trabalha como avesso redutivo, jamais pode vir a culpabilidade penal derivada do resumo ultrapassar o nível assinalado pela censura da culpabilidade pela ação. Argumenta-se que a culpabilidade pela vulnerabilidade não seria uma opção a culpabilidade que, como todo método dialético, implica e a mantém em seu resumo. A culpabilidade pelo empenho do indivíduo para conseguir uma condição efetiva de vulnerabilidade se lhe contrapõe para contrapesar a ausência de cuidado a respeito do acontecimento da seletividade, no momento em que retribua, e se resume em uma culpabilidade normativa penal que pode diminuir a censura pela ação, mas jamais aumentá-lo (ZAFFARONI, 2004).

Admite a culpabilidade pela vulnerabilidade como precedente imprescindível, a definição de co-culpabilidade, onde a concepção central obedece a de que, tendo em vista que em nenhuma coletividade há volubilidade vertical tão aberta que possibilite a todos os seus componentes o mesmo ambiente social, a reprovação da culpabilidade necessita amoldar-se em cada situação ao ambiente social que o indivíduo teve acesso e conseqüentemente, a coletividade necessita sustentar com a parcela que lhe foi recusada, é co-responsável nesse cometimento, sendo indiscutível que esta concepção tem o interesse de introduzir em uma edificação da culpabilidade normativa, um reforçado elemento verdadeiro (ZAFFARONI et al., 2002).

A culpabilidade pelo acontecimento corresponde a uma condição da culpabilidade pela vulnerabilidade, a reprovação desta forma, possuirá como fundamento de autodeterminação do indivíduo quando na realização da ação criminosa. Ultrapassado esse primeiro passo, é examinado o empenho particular do indivíduo para conseguir a condição efetiva de vulnerabilidade.

## **5 A (IN) APLICABILIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS**

Há no ordenamento jurídico brasileiro artigos pelos quais se pode empregar o princípio da co-culpabilidade. Compreendem os autores Zaffaroni e Pierangeli (2009, p. 611) que no Brasil possui cabimento a co-culpabilidade no Direito Penal, possui aceitação no Código Penal, através da determinação genérica do seu dispositivo 66. Prevê o mencionado artigo que: “Art. 66. A pena poderá ser ainda atenuada em

razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei”.

Diz respeito a uma atenuante anônima que estabelece a moderação da sanção fora das situações expressamente consagradas na legislação e, como os outros fatos atenuantes, possui emprego na segunda etapa da dosimetria da pena.

Sobre esta questão, expõe Jesus (2007, p. 579) que: “São circunstâncias que escapam à especificação legal e que servem de meios diretivos para o juiz aplicar a pena”.

Em relação a este assunto, esclarece Franco (2005, p. 378) que:

Não se trata, como se refere o texto legal, de uma circunstância fática qualquer, mas, em verdade, de uma circunstância qualificada como relevante, isto é, que se revele importante, valiosa, indispensável no processo individualizado da pena aplicável ao agente.

E ainda finaliza descrevendo que: “Sob o abrigo do art. 66 do Código Penal, foi criada a fórmula das chamadas atenuantes inominadas que transformaram as hipóteses do art. 65 do Código Penal em meras exemplificações de circunstâncias atenuantes” (FRANCO, 2005, p. 379).

Contudo, esclarece Delmanto et. al (2000, p. 126) que por meio deste dispositivo podem ser inseridos os fatos atenuantes assegurados no Código Penal, através do dispositivo 65, que não se assinalam neste como atenuantes pela ausência de certa condição destas. O valor do mencionado dispositivo, segundo Costa Júnior (2007, p. 220), se encontra no fato de que:

[...] Em cada conduta humana faz-se sentir o imponderável, enquanto a miopia do legislador o impede de prever todas as hipóteses que irão surgir. Nenhuma lei será, pois capaz de prever, de catalogar, definir e sistematizar os fatos que irão desencadear-se na realidade fenomênica futura. [...] Poderá o magistrado, ao considerar ângulos não previstos, reduzir a sanção de molde a adequá-la à culpabilidade do agente. Não se dispensa, todavia, o juiz de motivar suficientemente a decisão.

Baseando-se no que dispõe os autores acima, entende-se que a co-culpabilidade pode ser examinada através deste artigo, tendo em vista que é um motivo importante prévio ao delito, que interferiu na realização do mesmo. Contudo,

seria correto que o emprego necessitará ser cautelosamente apreciado em cada situação avaliada pelo juiz, de modo corretamente embasado.

Contudo, o Código Penal, em seu dispositivo 59, que versa sobre os fatos judiciais, apreciadas na primeira etapa da dosimetria da pena, determinação da pena base, igualmente apresenta em seu conteúdo a probabilidade de emprego da co-culpabilidade. Assim prevê o dispositivo mencionado:

Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Em relação à culpabilidade citada no dispositivo, é importante destacar que a expressão nele empregada no sentido lato, o nível de censura social que o agente do delito e do acontecimento merece, e não em sentido estrito, a culpabilidade como componente complementar do crime, a censura propriamente.

Em tal campo da aplicação da sanção, a mencionada culpabilidade estabelece-se como sendo componente da resolução ou de avaliação da pena, isto é, como restrição, impossibilitando que a sanção seja atribuída além da avaliação da culpabilidade em significado estrito. Neste fato não se apreciará, conforme acontece na prática, se o indivíduo tinha conhecimento ou poderia ter conhecimento da ilegalidade de sua ação, e sim, necessitará ser apreciada a menor ou maior censurabilidade da conduta do indivíduo, não se esquecendo, no entanto, da menor ou maior exigibilidade de outro comportamento.

Em relação à personalidade refere-se ao conjunto de particularidades únicas de um indivíduo, o conjunto de características sociais e morais da pessoa. Ainda que contrário ao emprego do princípio da co-culpabilidade, o autor Nucci (2006, p. 420), no momento em que se refere à personalidade do agente, assegura que:

É imprescindível, no entanto, haver uma análise do meio e das condições onde o agente se formou e vive, pois o bem nascido que tende ao crime deve ser mais severamente apenado do que o miserável que tenha praticado uma infração penal para garantir sua sobrevivência.

Razões para o delito são os antecedentes que direcionam a atuação delituosa, isso porque “Todo crime tem um motivo que pode ser mais ou menos nobre, mais ou menos repugnante” (NUCCI, 2006, p. 421).

Perante o preciso esclarecimento quanto a tais componentes principalmente, ao que formam o Código Penal pátrio, em seu dispositivo 59, é admissível determinar uma ligação ao tópico consagrado previamente.

Conseqüentemente, tais componentes, personalidade do agente, nível de culpabilidade e razões para o delito, oferecem em sua origem peculiaridades que podem ser vinculados ao conteúdo social onde se encontra introduzidos à pessoa, geralmente se ponderada à seletividade do sistema penal. Sobre esta questão, expõe Carvalho (2004, p. 56) que:

[...] o entorno social, portanto, deve ser levado em consideração na aplicação da pena, desde que, no caso concreto, o magistrado identifique uma relação razoável entre a omissão estatal em disponibilizar ao indivíduo mecanismos de potencializar suas capacidades e o fato danoso por ele cometido. O postulado é decorrência lógica da implementação, em nosso país, pela Constituição de 1988, do Estado Democrático de Direito, plus normativo ao Estado Social que estabelece instrumentos dos direitos sociais, econômicos e culturais.

Além disso, é importante descrever que parece existir uma probabilidade de emprego da co-culpabilidade na parte geral do Código Penal pátrio, através da reforma consagrada pelo Projeto de Lei nº. 3.473/2000, a saber:

Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, antecedentes, reincidência e condições pessoais do acusado, bem como as oportunidades sociais a ele oferecidas, aos motivos, circunstâncias e conseqüências do crime e ao comportamento da vítima, estabelecerá conforme seja necessário e suficiente à individualização da pena:

- I – a espécie e a quantidade de pena aplicável;
- II – o regime fechado ou semi-aberto como etapa inicial de cumprimento da pena;
- III – a restrição de direito cabível.

Por outro lado, diferente artigo que deve ser apreciado no Código de Processo Penal, é o dispositivo 187, juntamente com o que prevê a Lei nº. 10.792/03, em seu § 1º, que dispõe sobre o interrogatório do acusado, dispõe o dispositivo que:

Art. 187. O interrogatório será constituído de duas partes: sobre a pessoa do acusado e sobre os fatos.

§ 1º Na primeira parte o interrogando será perguntado sobre a residência, meios de vida ou profissão, oportunidades sociais, lugar onde exerce a sua atividade, vida pregressa, notadamente se foi preso ou processado alguma vez e, em caso afirmativo, qual o juízo do processo se houve suspensão condicional ou condenação, qual a pena imposta, se a cumpriu e outros dados familiares e sociais.

O artigo aqui mencionado possibilita ao juiz juntar informações referentes ao conteúdo social em que está inserido o acusado, possibilitando, na situação de um posterior emprego de pena, apreciar com mais intensidade e fundamento na censura do agente, tanto no emprego do que prevê o Código Penal em seu art. 59 ou no 66. Isto é, seria uma forma de medir, através de informações efetivas, a culpabilidade pela vulnerabilidade. Seria esta a concepção de Stasiak (2008, [s/p]), ao descrever que:

[...] Inclusão interessante, que merece destaque, é a necessidade de se perguntar sobre as oportunidades sociais, as quais podem ser entendidas, quando inadequadas e insatisfatórias, como atenuantes inominadas (art. 66, CP) em eventual condenação.

Por último, ressalta-se na legislação penal esparsa a Lei nº. 9.605/98, que versa sobre os crimes ambientais, que prevê, em seu art. 14, inc. II, que: “Art. 14. São circunstâncias que atenuam a pena: I - baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;”.

No artigo acima mencionado determina o legislador de forma expressa o baixo nível de escolaridade ou educação do agente como fato atenuante da sanção a ser empregada, onde a determinação bate de frente da concepção da co-culpabilidade, segundo já verificado.

Neste contexto, deste modo como em outros países latino-americanos, compreende-se que no Brasil igualmente há a probabilidade de emprego do princípio da co-culpabilidade, entendendo ser o mesmo de modo limitado.

Através de uma apreciação na jurisprudência brasileira a respeito da questão aqui estudada, é possível constatar que, mesmo com toda a problemática de certos magistrados em admitir a existência da co-culpabilidade no direito pátrio, já é admissível visualizar certas decisões que admitem a interferência que o ambiente

desempenha perante o agente aprovando uma diminuição no estabelecimento da sanção, a saber:

PENAL E PROCESSUAL PENAL – RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – USO DE DOCUMENTO FALSO – passaporte falsificado para entrar nos Estados Unidos da América – Art. 304 do Código Penal – Não recebimento da denúncia em razão da inexigibilidade de conduta diversa - A situação do réu, nos presentes autos, não difere da de inúmeros outros brasileiros, também excluídos socialmente, e que buscam no exterior melhores condições de vida. – Todos esses cidadãos brasileiros tentam desesperadamente livra-se da marginalidade social e econômica a que estão condenados, sem vislumbrar em que momento do tempo os princípios programáticos constitucionais, a existência digna, a justiça social, a redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego contida no artigo 170 da Constituição Federal, transformar-se-ão em realidade – acolhi a manifestação da ilustre representante do MPF, Dra. Silvana B. C. Góes, que constatou que a questão não é de política criminal, mas de indignidade econômica, configurando-se de forma inequívoca o dogmático conceito de inexigibilidade de conduta diversa (Alexandre Libonati, Juiz Federal Convocado. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido: Renato M. Andrade. Origem: 7ª Vara Criminal do Rio de Janeiro. Processo 2001.51.01.539656-0 - TRF 2ª Região).

No entanto, a maior parte das decisões no Brasil ainda persiste em puramente desprezar a co-culpabilidade. Nesta linha de pensamento, encontra-se o julgado a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL - LATROCÍNIO TENTADO - APLICAÇÃO DA TEORIA DA CO-CULPABILIDADE A FIM DE RECONHECÊ-LA COMO ATENUANTE GENÉRICA - INVIABILIDADE - DESIGUALDADE SOCIAL E ECONÔMICA NÃO É CAPAZ DE JUSTIFICAR A REDUÇÃO DA REPRIMENDA - RECURSO DESPROVIDO. Responde por tentativa de latrocínio o agente que age com o dolo de matar para subtrair, mas, por circunstâncias alheias à sua vontade, não se consumaram os eventos morte e subtração. Co-culpabilidade. Atenuante. Não conhecimento. Inexistência de previsão legal. Atenuante genérica do art. 66 do CP, que não serve a tanto. Inviável responsabilizar a sociedade pela falta de oportunidades de um indivíduo, o espaço que lhe é conferido pelo organismo social, como se a culpabilidade fosse uma consequência da pobreza, o que a realidade já mostrou que não é, pois a "criminalidade é democrática", atinge a todos os níveis sociais, indistintamente. Acusado que sempre se dedicou ao crime, desde que menor, ostentando inúmeras passagens. "Perfil já corrompido" (Apelação Crime n.º 70021209507, 8ª Câmara Criminal do TJPR, rel.ª Des.ª Fabianne Breton Baisch, j. 31/10/2007).

Do julgado acima visualizado, é possível constatar que duas razões se ressaltam para contestar o emprego da co-culpabilidade do Estado. Inicialmente, por compreender que a criminalidade não deriva da classe social do agente existindo criminosos em todos os âmbitos da coletividade. Posteriormente, leva-se a concepção de que o ordenamento necessita ser verificado por todos os campos da coletividade, independente da classe social em que se encontra introduzido o criminoso. No entanto, nenhum deste, compreende-se, possui embasamento aceitável para afrontar a uma apreciação mais assinalada.

O entendimento de que a criminalidade não seria efeito da pobreza, e sim, pública alcançando a todos os graus da sociedade de forma indistinta leva a entender fundamentar-se em desleais premissas. Sendo assim, se a criminalidade alcança a todos os graus de forma indistinta, como deseja fazer entender os magistrados, necessitou estes esclarecer, deste modo, a razão pela qual os presídios brasileiros acabaram se transformando modernamente, em corretos locais de isolamento dos desprovidos.

Verdadeiramente, as consequências da criminalidade podem inclusive alcançar a todos os âmbitos da coletividade de forma mais ou menos popular, no entanto, igualmente é inquestionável que estes são realizados, puramente, pelos menos desprovidos.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em razão da sua violenta distinção social, o Brasil é um país mundialmente conhecido, por sua má distribuição de renda entre seus cidadãos. Uma mínima quantidade da sociedade reúne enorme parcela da riqueza fabricada pelo país, no entanto, uma apreciável quantidade da sociedade reside em uma situação de enorme miserabilidade. É esta parte desprovida da coletividade que forma quase toda a coletividade prisional do Brasil. Verdadeiramente, as instituições carcerárias do país acabaram sendo criadouros de analfabetos, desprovidos, desempregados, mendigos de toda natureza.

Nesta direção, deriva o entendimento inquestionável de que as circunstâncias sociais onde o indivíduo está interferem-no na realização do delito. No entanto, mesmo com essa verdade gritante, o vigente Código Penal pátrio é muito escasso quanto à questão. Esse estudo buscou investigar sobre a probabilidade de emprego

do princípio da co-culpabilidade no ordenamento jurídico brasileiro, com o intuito de impedir essa injustiça, compartilhando, em meio à coletividade e o Estado, uma responsabilidade que, previamente, era estabelecida apenas ao criminoso.

Isso porque, se o Poder Público recusar a sua sociedade a possibilidades mínimas de compostura, excita a realização de inúmeros crimes, é inapropriado que este mesmo Poder confira esse encargo somente ao agente. Sendo este o fundamento da co-culpabilidade. Importante esclarecer que o emprego do princípio aqui averiguado não sugere na liberalização para a realização de delitos por causa de problemas econômicos, e sim, é sugere na admissão de que a condição jurídica do criminoso necessita ser reduzida no momento em que confirmada, na situação apreciada, que a realização do crime se realizou, em meio a outros motivos, a ausência de trabalho e a enorme desigualdade social que se visualiza no país.

A principal dificuldade que se constata na consagração de tal princípio, segundo fora possível constatar no desempenho deste estudo é a falta de sua determinação expressa no Código Penal pátrio. No entanto, visualiza-se neste fato uma grande possibilidade para que seja ajustado o erro pelo legislador infraconstitucional, inserindo de modo evidente a co-culpabilidade em meio às atenuantes genéricas consagradas pelo Código em seu art. 65. Desta forma, seria ultrapassado o principal empecilho que se estabelece a determinação da co-culpabilidade.

Contudo, é importante destacar que essa transformação talvez jamais ocorra. Isso porque, a coletividade permanentemente intimidada pela grande quantidade de violência é sempre inacessível a qualquer comedimento que possua a finalidade de colocar o criminoso na rua. O entendimento é simples, quanto menor a pena, mais cedo o criminoso volta às ruas para realizar novos delitos. No entanto, compreende-se que nenhuma política criminal pode fundamentar-se em injustiça no emprego da norma penal, acima de tudo, em um país que se descreve como democrático.

## **A (IN) APPLICABILITY OF CO-CULPABILITY IN THE BRAZILIAN PENAL LAW**

### **RESUME**

Currently, Brazil is considered one of the countries with the highest rate of social dissimilarity of the world, the disparity between society is reflected in carrying out

crimes, since most of the prison population of the country is made up of criminals who ever lived before miserable situations. One possibility to resolve this enormous injustice problem would be through the use of the principle of co-guilt amid generic unnamed mitigating the Brazilian Penal Code, in its art. 66, giving the state responsibility about the fact. Given this fact, the aim of this study was to investigate about the (in) applicability of the co-guilt in the Brazilian criminal law. To that the methodology was based on bibliographical and documentary research.

Keywords: Principle; Co-guilt; State; (In) Applicability; Tort law.

## REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Antônio Moniz Sodré de. **As três escolas penais**. São Paulo: Freitas Bastos, 2005.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao Direito Penal brasileiro**. 8. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BITENCOURT, César Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2007.

BOCSHI, José Antônio Paganella. **Das penas e seus critérios de aplicação**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2003.

CARVALHO, Salo de. **Aplicação da pena e garantismo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

COSTA Jr., Paulo José da. **Código Penal Comentado**. 9. Ed. São Paulo: DPJ Editora, 2007.

DELMANTO, Celso, DELMANTO Roberto; DELMANTO JUNIOR, Roberto e DELMANTO, Fabio M. de Almeida. **Código Penal Comentado**. 5 ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal: parte geral**. 4. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

FRANCO, Alberto da Silva. **Código penal e sua interpretação jurisprudencial**. 5ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. Parte Geral. Ed. Ímpetrus, 2010.

HORMAZÁBAL MALARÉE, Hernán. Uma necesaria revisión Del concepto de culpabilidad. **Revista de derecho (Valdivia), Valdivia**, v. 18, n. 2, dez. 2005. Disponível em: <[http://www.scielo.cl-scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0718-09502005000200008&lng=es&nrm=iso](http://www.scielo.cl-scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-09502005000200008&lng=es&nrm=iso)>. Acesso em: 15 out. 2015.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal**: parte geral. 28 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. Parte geral. 23. Ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MOURA, Grégore Moreira de. **Do princípio da co-culpabilidade no Direito Penal**. RJ: Impetus, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**: parte geral, parte especial. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

QUEIROZ, Paulo. **Direito Penal**: Parte Geral. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal**. Parte Geral. Curitiba: ICPC; Lumen Juris, 2007.

STASIAK, Vladimir. **Artigo de opinião**. Disponível em: <<http://www.parana-online.com.br/canal/direito-e-justica/news/70448/>>. Acesso em: 20 out. 2015.

TAVARES, Juarez. **Culpabilidade e individualização da pena**. Cem Anos de Reprovação. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl et al. **Derecho penal**. Parte General. Buenos Aires: Ediar, 2000.

\_\_\_\_\_. Culpabilidade por vulnerabilidade. In: **Discursos Sediciosos**, Rio de Janeiro: ICC-Revan, n.14, p.31-48, 2004.

\_\_\_\_\_; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Derecho Penal**. Parte General. 2 ed. Buenos Aires: Ediar, 2002.

\_\_\_\_\_ ; PIERANGELI, Jose Henrique. **Direito Penal**. 8ª ed. Ver. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.